

MENSAGEM DE VETO Nº 08/2020.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Cambé,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Cambé, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 12/2020, que "*Dispõe sobre a disponibilização para a população da localização em tempo real das viaturas de ambulâncias e do SAMU*".

Ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos que manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes razões que adoto como minhas:

Razões do Veto

O Projeto de Lei nº 12/2020, de origem do Legislativo Municipal, trata-se de disponibilizar para a população a localização em tempo real das viaturas de ambulâncias e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

Para tanto, as viaturas deverão possuir sistema de localização GPS ou equivalente, garantindo o acesso à população em tempo real, por meio de *site* e/ou aplicativo, e também, o solicitante deverá ser informado sobre a viatura designada para o atendimento.

O Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.



Assim, em análise mais detalhada constatou-se que a referida matéria esbarra em princípios constitucionais e, ao mesmo tempo, fere a Lei Orgânica do Município, padecendo de inconstitucionalidade e vício de iniciativa.

Preliminarmente, cumpre salientar que o SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, é um serviço instituído pelo Governo Federal, através do Decreto n.º 5.055, de 27 de abril de 2004, formado por meio de Convênio entre os entes da federação solicitantes, conforme dispõe o artigo 3º do referido Decreto, o qual transcrevemos:

Art. 3º Os Municípios ou regiões que pretenderem aderir ao SAMU deverão formular requerimento aos Ministérios da Saúde e das Comunicações, que decidirão, conjuntamente, sobre a assinatura de convênio para a disponibilização do número de acesso nacional, bem como a definição dos procedimentos a serem adotados.

A Prefeitura de Cambé não tem a competência para determinar os procedimentos relacionados ao SAMU, haja vista ser de competência exclusiva do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, portanto não podendo o Município alterar os protocolos de um serviço que atua em várias cidades da região.

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista o vício de iniciativa, uma vez que, o Legislativo usurpa um poder exclusivo do Prefeito contrariando a Lei Orgânica do Município, a saber:

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

II – criação, estruturação, transformação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

...

V – organização administrativa e serviços públicos;

...

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

...

Mesmo que a matéria tratada seja revestida de interesse social, a medida em que permite ao usuário e à população acompanhar o local em que a viatura está, bem como, o percurso feito pela mesma, garantindo assim, uma maior transparência dos serviços prestados, entende este Poder Executivo, haver vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica prevê que este assunto seja de iniciativa exclusiva do Prefeito. Não tendo a liberalidade de ser feita por um Poder ou pelo outro, mas, tão somente ao Poder Executivo, na figura do Prefeito.

Além disso, a proposta apresenta inconstitucionalidade, tanto quando em confronto com a Constituição Federal como quando em confronto com a Constituição Estadual contrariando os seguintes dispositivos constitucionais:

CF/88: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL: Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria,

observarem aos princípios e regras gerais de organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)¹.

Nesse sentido, como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

“(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de posituação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.)

A legislação municipal deve, portanto, ser analisada por simetria na esfera federal e estadual a fim de evitar arbitrariedades e desrespeitos entre seus entes, para que os mesmos, possam exercer fielmente seus poderes típicos.

¹ HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5

No caso do Projeto de Lei, o Legislativo invadiu o poder que é conferido exclusivamente ao Chefe do Executivo. Isto porque, os dispositivos vetados criam obrigações e despesas ao Poder Executivo, interferindo diretamente nas atribuições das Secretarias e demais órgãos o Poder Executivo ferindo o art. 2º da Constituição Federal e o art. 7º da Constituição do Estado do Paraná que veda a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro. (§ único, do art. 7º da Constituição do Estado do Paraná)

Ademais, cumpre-nos ainda, destacar a criação de despesa que o Projeto de Lei prevê sem a devida previsão orçamentária, contrariando assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A despesa se dá no momento em que o Poder Executivo fica obrigado a implantar todo o sistema de localização em tempo real, disponibilizando e treinando, para tanto, servidores para o acompanhamento das viaturas, bem como, despesa em adquirir os equipamentos necessários para o efetivo cumprimento da lei

Além do apontado vício de iniciativa, porque irá trazer despesas ao Município, o projeto também incorre em Inconstitucionalidade na medida em que prevê a criação de um PROGRAMA DE DURAÇÃO CONTINUADA, posto que o Monitoramento não faz sentido em apenas um exercício financeiro, devendo, então, ser constante.

Assim, a instituição de programas de duração continuada depende de PRÉVIA previsão em Plano Plurianual, o que inexistente.


Portanto, antes da lei deveria haver a previsão deste Programa em Plano Plurianual para, após, garantida a execução do programa, ao menos sob a perspectiva orçamentária, trazer a lei criadora do programa.

Veja, portanto, que os fundamentos ora apresentados transcendem a vontade política dos Vereadores e deste Prefeito, pois que se trata de inconstitucionalidade e, portanto, em que pese a justificativa de justiça social, não se pode subverter a ordem constitucional.

Registre-se, por derradeiro, que pelos mesmos motivos desta mensagem, no curso do processo legislativo, o projeto teve parecer desfavorável tanto pela Assessoria Jurídica da Câmara como pela Comissão de Constituição e Justiça, o que reforça a certeza pela decisão de veto.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto de lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 05 de outubro de 2.020.


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
Oficial do Município de Cambé
Nº 808 pág 01 de 06 / 10 /2020

OFÍCIO Nº 127/2020-GAB

Cambé, aos 07 de outubro de 2020.

Exmo. Sr.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
Presidente da Câmara Municipal de Cambé
Nesta

ASSUNTO: Encaminhamento de Mensagem de Veto nº 08/2020.


Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente, para encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto nº 08, de 05 de outubro de 2020, que veta integralmente o Projeto de Lei nº 12/2020 "*Dispõe sobre a disponibilização para a população da localização em tempo real das viaturas de ambulâncias e do SAMU*".

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5667 / 2020
Recebido em:	07/10/20 14:35
Protocolista	Jaqueline